



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2.ª	PUBL. NO D. O. U.
C	D. 15 / 02 / 2007
C	Ass.
	Rubrica

2ª CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 15374.000030/98-78  
Recurso nº : 125.823  
Acórdão nº : 201-78.742

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
Interessada : Expresso Sul Fluminense Ltda.

**COFINS. RECURSO DE OFÍCIO. DCTF.**

Dispensável a lavratura de auto de infração para formalização da exigência de crédito tributário se o contribuinte já declarou os mesmos valores através de DCTF e DIR. Se não pagos no devido prazo legal, deve a autoridade administrativa encaminhá-los à PFN para inscrição imediata em dívida ativa e prosseguimento da cobrança.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques.  
**Presidente**

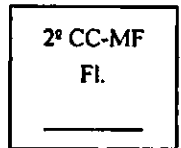
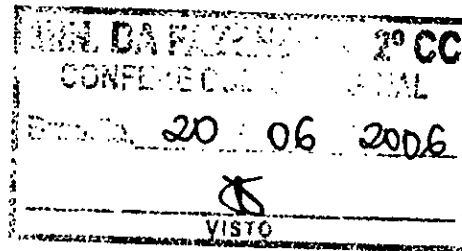
*Antonio Maria de Azevedo Pinto*  
Antonio Maria de Azevedo Pinto  
**Relator**

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 06 / 2006
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 15374.000030/98-78  
Recurso nº : 125.823  
Acórdão nº : 201-78.742

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra o Acórdão nº 3.022, de 28 de julho de 2003 (fls. 116/128), da lavra da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativa ao período de apuração de 01/93 a 12/97.

A contribuinte, inconformada, apresentou impugnação, às fls. 58/62, alegando, que o fiscal autuante, antes de efetuar o levantamento do valor tributável da Cofins, deveria, por força da Lei nº 7.661/45, ter distinguido o período falimentar da empresa autuada, uma que que, segundo seu entender, seria proibido aplicar multa à massa falida. Insurgiu-se, ainda, contra os juros aplicados, afirmando possuírem caráter confiscatório.

Afora isso, asseverou que alguns dos débitos da Cofins lançados já haviam sido recolhidos pela contribuinte através do Processo de Parcelamento nº 10768.028539/94-87.

Aduziu, outrossim, que é credora da Fazenda Nacional, em virtude de pagamentos indevidos efetuados a título de Finsocial, reconhecidos judicialmente em ação transitada em julgado, em razão do que seria nulo o auto de infração ora guerreado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, às fls. 116/128, julgou parcialmente procedente o lançamento, fundamentando, em suma, que os valores dos períodos de 03/93 a 01/96 e 01/97 a 12/97 já haviam sido declarados tanto em DCTFs quanto na Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1998. Desta feita, decidiu por excluí-los do auto de infração, à luz do que estabelece o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84.

Ressaltou, também, que alguns meses de 1993 já teriam sido objeto de pedido de parcelamento no Processo nº 10768.028539/94-87 (fl. 90) e que os débitos pertinentes aos fatos geradores de 1995, 1996 e 1997, encontram-se devidamente inscritos em Dívida Ativa da União. Assim sendo, decidiu também por desconsiderá-los do lançamento, conforme demonstrativo à fl. 128.

Esclareceu, ainda, que o crédito tributário não se inclui nas limitações dispostas no art. 23 da Lei de Falências, não se aplicando às multas fiscais, uma vez que o mesmo não está sujeito ao concurso de credores ou à habilitação em falência, consoante dispõe a Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80.

Aduziu, por fim, que a decisão judicial proferida em favor da contribuinte em nada obsta a constituição de créditos tributários por lançamento.

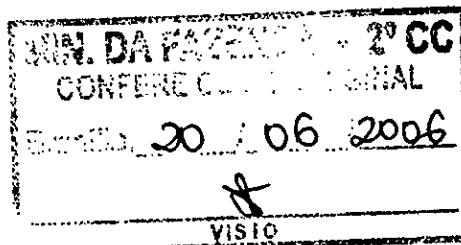
Em vista do montante excluído da exigência fiscal, subiram de ofício os autos para reexame da decisão prolatada pela instância *a quo* por este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000030/98-78  
Recurso nº : 125.823  
Acórdão nº : 201-78.742



2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

Trata-se de recurso de ofício relativo à dispensa de lançamento concernente a tributos já declarados pelo sujeito passivo em documento que constitui confissão de dívida.

A DRJ exclui do auto de infração as parcelas da Cofins não recolhidas, mas declaradas pela interessada, remetendo esses créditos para cobrança executiva, tendo em vista que as bases de cálculo e os valores devidos apurados relativamente aos meses compreendidos entre 03/93 e 01/96, 05/96 e 01/97, já haviam sido informados pela contribuinte tanto através de DCTFs entregues antes do início da ação fiscal quanto na declaração de Imposto de Renda do exercício de 1997.

Afora isso, a autoridade julgadora ressaltou que o período de 1993 foi objeto de pedido de parcelamento no Processo nº 10768.028539/94-87, à fl. 90, e que os débitos pertinentes aos períodos de 1995, 1996 e 1997, já se encontram devidamente inscritos na dívida ativa da União.

Passo a decidir.

A decisão tomada pela DRJ não merece reparos.

O documento que formaliza a observância de obrigação comunicando a existência de débito constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência do crédito, de modo que não é cabível o lançamento de ofício. Em caso de falta de pagamento, admite-se a inscrição do débito confessado em dívida ativa da União, apenas com os acréscimos moratórios, consoante preconiza o Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984:

*“Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

*§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1.983.*

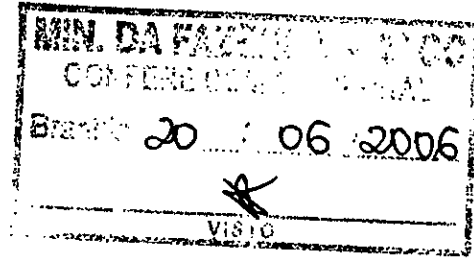
(...)”. (destaquei)

Conforme bem esclareceu a ilustre Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, no julgamento do Recurso de Ofício nº 116.088, “até o ano de 1996, inclusive, enquanto era aplicável a Instrução Normativa SRF nº 73/94, os créditos tributários informados na DCTF representavam confissão total de dívida e, em caso de falta de pagamento, seriam cobrados e executados com os acréscimos moratórios cabíveis. A partir do ano de 1997, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 76/96, a DCTF foi estruturalmente modificada, passando a contemplar não só a informação do crédito tributário, mas também de suas formas de extinção



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.000030/98-78  
Recurso nº : 125.823  
Acórdão nº : 201-78.742



2ª CC-MF  
FL.  
\_\_\_\_\_

*ou suspensão, razão pela qual os efeitos da confissão de dívida somente foram aplicados sobre o saldo a pagar indicado pelo contribuinte. Nesse sentido, por meio da Instrução Normativa nº 77, de 24 de julho de 1998, o Secretário da Receita Federal determinou a inscrição em dívida ativa da União apenas dos saldos a pagar contidos em DCTF."*

Destarte, resta inconteste que os meios utilizados pela contribuinte - DCTFs e Declaração de Imposto de Renda - funcionam como confissão de dívida, tornando inadequado o lançamento de valores objetos de tais instrumentos.

Na confluência da exposição, **nego provimento ao recurso de ofício** para manter, pelos seus demais termos, a Decisão nº 3.022/2003, da lavra da DRJ no Rio de Janeiro - RJ.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO